

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.050/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - NITERÓI/RJ - INSS/MPS

Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Katia Goncalves Pereira (733.063.717-34).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: Antonio Silva Filho (62179/OAB-RJ), representando Katia Goncalves Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. HABILITAÇÃO E CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DE EX-SERVIDORAS. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

2. Na sequência, transcrevo o pronunciamento da Secex/TCE (peça 193) a qual contou com a aquiescência do corpo diretivo da secretaria (peças 194 e 195) e do douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado representando o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 196).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

HISTÓRICO

2. Em 13/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 232/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte

irregularidade:

Habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade sem a apresentação, anotação e/ou pesquisa de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios. tendo por agravante inserir como início de vínculo no INSS, a data do mes do parto, onde restou comprovada a inexistência das contribuições devidas.

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86 (peça 126), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.503,46, imputando-se a responsabilidade a Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, na condição de gestor dos recursos, Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceição Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei[y] da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa, na condição de beneficiárias.

6. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 232/2019 (peça 128), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 232/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 129 e 130).

7. Em 17/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 131).

8. Na primeira instrução (peça 134), verificou-se a ausência de documentos (Relatórios *Auditoria de Beneficio*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DDCF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente), relativos às concessões dos benefícios pagos em favor das beneficiárias que evidenciassem os atos praticados pelas ex-servidoras Catia Regina de Souza Rosa e Katia Gonçalves Pereira os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35318.000894/2018-86.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência** junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 137 e 138), o INSS apresentou (Ofício SEI 471/2021/GABPRE/PRES-INSS, peças 140, 139, 141 a 157), em 20/5/2021, tempestivamente, os relatórios Auditoria de Beneficio identificados abaixo, atendendo à referida diligência:

- a) Alessandra Barbosa Rabelo de Freitas, NB:133.821.637-3 (peça 142);
- b) Alessandra Guedes Firmino, NB:133.821.791-4 (peça 145);
- c) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, NB:133.821.708-6 (peça 157);
- d) Ana Joaquina Rosa Nascimento, NB:133.821.849-0 (peça 152);
- e) Andreia Araujo da Silva, NB:133.821.848-1 (peças 143 e 153);
- f) Daiane de Almeida Batista, NB:133.821.731-0 (peça 154);
- g) Daniele de Mattos Lima [dos Santos], NB:133.821.638-1 (peça 159);

- h) Eliana de Souza Carvalho, NB:133.821.787-6 (peça 144);
- i) Fabiana Canuta, NB:133.821.661-6 (peça 151);
- j) Fabiana de Sá Costa, NB:133.821.643-8 (peça 146);
- k) Jozeli Ferraz Pinheiro, NB:133.821.671-3 (peça 149);
- l) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo, NB:133.821.816-3 (peça 156);
- m) Patrícia da Conceição Dias, NB:133.821.641-1 (peça 155);
- n) Rosana Marins da Cunha, NB:133.821.847-3 (peça 148);
- o) Shirley da Fonseca Coimbra, NB:133.821.605-5 (peça 147);
- p) Valdilea Ramos da Costa, NB:133.821.712-4 (peça 150).

10. Na instrução seguinte (peça 161), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão irregular de salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, com unicidade de recolhimento na condição de segurado e irregularidades nos registros do empregador, considerando:

a) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e valores de contribuição do empregador incompatíveis com o salário alegadamente pago:

a.1) Alexandra[Alessandra/Alesandra] Barbosa Rabelo de Freitas, NB: 80/133.821.637-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 10);

b) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de informações do empregador constante da CTPS no CNIS:

b.1) Alessandra Guedes Firmino, NB: 80/133.821.791-4 (Relatório Conclusivo Individual, peça 11);

b.2) Ana Joaquina Rosa Nascimento NB: 80/133.821.849-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 13);

b.3) Daiane de Almeida Batista NB: 80/133.821.731-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 15);

b.4) Jozeli Ferraz Pinheiro NB: 80/133.821.671-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 20);

b.5) Rosana Marins da Cunha NB: 80/133.821.847-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 23);

c) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de vínculos do empregador constante da CTPS com o NIT do empregado e de recolhimentos para o NIT respectivo:

c.1) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso NB: 80/133.821.708-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 12);

c.2) Andreia Araújo da Silva NB: 80/133.821.848-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 14);

c.3) Eliana de Souza Carvalho NB: 80/133.821.787-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 17);

c.4) Fabiana de Sá Costa NB: 80/133.821.643-8 (Relatório Conclusivo Individual, peça 19);

c.5) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo NB: 80/133.821.816-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 21);

c.6) Shirley da Fonseca Coimbra NB: 80/133.821.605-5 (Relatório Conclusivo Individual, peça 24);

c.7) Valdilea Ramos da Costa NB: 80/133.821.712-4 (Relatório Conclusivo Individual, peça 25);

d) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e informação fraudulenta sobre vínculo empregatício informado para fins do benefício obtido na CTPS:

d.1) Daniele de Mattos Lima dos Santos NB: 80/133.821.638-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 16);

d.2) Fabiana Canuta NB: 80/133.821.661-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 18);

d.3) Patrícia da Conceição Dias NB: 80/133.821.641-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 22).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 48, 104, 105, 116 e 117.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que exige a realização de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (então vigente); art. 71, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário-maternidade; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 93, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário maternidade (com a redação dada pelo Decreto 4.862/2003); art. 94, sobre a forma de estabelecimento do valor do salário maternidade para a segurada empregada tendo como referência a sua remuneração integral; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carneis, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34) e Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/4/2006	1.400,00	D
4/5/2006	1.500,00	D
6/6/2006	1.500,00	D
12/7/2006	1.500,00	D
12/7/2006	500,00	D
29/8/2006	300,00	D
29/8/2006	1.500,00	D
5/10/2006	1.500,00	D
7/11/2006	1.500,00	D
6/12/2006	1.050,00	D
6/12/2006	500,00	D
6/6/2006	1.950,00	D
6/6/2006	1.500,00	D
7/7/2006	1.500,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
7/8/2006	950,00	D
7/8/2006	500,00	D
7/11/2006	106,00	D
7/11/2006	1.590,00	D
21/6/2007	529,50	D
21/6/2007	4.558,00	D
6/11/2006	689,00	D
11/1/2007	1.590,00	D
11/1/2007	397,50	D
11/1/2007	1.590,00	D
16/2/2007	1.590,00	D
16/2/2007	795,00	D
16/2/2007	132,50	D
10/7/2006	1.924,00	D
10/7/2006	1.480,00	D
4/8/2006	1.480,00	D
8/9/2006	937,33	D
8/9/2006	493,33	D
11/4/2006	1.150,00	D
8/5/2006	1.500,00	D
7/6/2006	1.500,00	D
28/7/2006	1.500,00	D
7/8/2006	250,00	D
7/8/2006	500,00	D
22/8/2006	1.446,66	D
5/9/2006	1.550,00	D
5/9/2006	129,16	D
4/10/2006	1.550,00	D
6/11/2006	1.550,00	D
6/11/2006	387,50	D
25/4/2006	1.500,00	D
25/4/2006	500,00	D
1/6/2006	1.500,00	D
3/7/2006	1.500,00	D
1/8/2006	900,00	D
1/8/2006	500,00	D
11/4/2006	1.350,00	D
4/5/2006	1.500,00	D
6/6/2006	1.500,00	D
3/7/2006	1.500,00	D
1/8/2006	50,00	D
1/8/2006	500,00	D
2/5/2006	1.469,33	D
1/6/2006	1.520,00	D
3/7/2006	1.520,00	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
1/8/2006	1.520,00	D
1/8/2006	506,66	D
4/10/2006	448,00	D
4/10/2006	1.680,00	D
3/11/2006	1.680,00	D
1/12/2006	1.680,00	D
1/12/2006	560,00	D
3/1/2007	1.120,00	D
11/4/2006	1.050,00	D
4/5/2006	1.500,00	D
6/6/2006	1.500,00	D
3/7/2006	1.500,00	D
1/8/2006	350,00	D
1/8/2006	500,00	D
6/11/2006	950,00	D
6/11/2006	1.500,00	D
5/12/2006	1.500,00	D
5/12/2006	500,00	D
8/1/2007	1.500,00	D
7/2/2007	450,00	D
21/3/2006	275,00	D
21/3/2006	1.650,00	D
7/4/2006	1.650,00	D
8/5/2006	1.650,00	D
7/6/2006	1.375,00	D
7/6/2006	550,00	D
13/6/2006	1.000,66	D
7/7/2006	1.580,00	D
11/9/2006	1.580,00	D
11/9/2006	1.580,00	D
11/9/2006	263,33	D
19/1/2018	736,28	C

10.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.2.2. **Responsável:** Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34).

10.2.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Katia Gonçalves Pereira habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas

atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

10.2.3. **Responsável:** Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53).

10.2.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Catia Regina de Souza Rosa habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução à peça 161, itens 14 a 31).

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 163), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Catia Regina de Souza Rosa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38843/2021 – Seproc (peça 167)

Data da Expedição: 16/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peças 169, 170 e 180)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Ofício 60900/2021 – Seproc (peça 175)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peça 183)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Ofício 62372/2021 – Seproc (peça 173)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peça 184)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 172).

Comunicação: Ofício 69914/2021 – Seproc (peça 181)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 187)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 172).

Comunicação: Ofício 69915/2021 – Seproc (peça 182)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 186)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Edital 0390/2022 – Seproc (peça 189)

Data da Publicação: 14/3/2022 (peça 190)

Fim do prazo para a defesa: 29/3/2022

b) Katia Goncalves Pereira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 38844/2021 – Seproc (peça 166)

Data da Expedição: 16/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peças 168 e 176)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).

Comunicação: Ofício 62370/2021 – Seproc (peça 174)

Data da Expedição: 9/11/2021

Data da Ciência: **12/11/2021** (peça 177)

Nome Recebedor: **Valeria Pimentel**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 171).

Fim do prazo para a defesa: 27/11/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 191), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Catia Regina de Souza Rosa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Katia Gonçalves Pereira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 21/6/2007, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Catia Regina de Souza Rosa, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 25-27; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

17. Katia Gonçalves Pereira, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 27-30; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 192.141,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Catia Regina de Souza Rosa

25. No caso vertente, as tentativas de citação via postal da responsável (Catia Regina de Souza Rosa) se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 164), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 172) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 189 e 190).

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 105 e 116) **não** elidem as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Catia Regina de Souza Rosa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado.

Da defesa da responsável Katia Goncalves Pereira

33. A responsável Katia Goncalves Pereira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

34. **Argumentos (Peça 179):**

34.1. Inicialmente, a defendente alega que a cobrança do ressarcimento em comento somente foi iniciada em 2020, cerca de 14 anos após o primeiro pagamento e de 13 anos do último. Alegou a aplicabilidade ao caso do Acórdão-TCU 1.441/2016-Plenário, considerando que o último pagamento ocorreu em 21/6/2007 e o ato que ordenou a citação em 12/7/2021, mais de 13 anos, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peça 179, p. 1-2).

34.2. Requereu a defendente que a preliminar de prescrição seja acolhida por ocasião da apreciação do mérito, nos termos acima expostos, de forma a determinar o arquivamento do presente processo (peça 1789, p. 2-3).

35. **Análise dos argumentos:**

36. Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

37. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

38. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

39. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados

como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

40. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

41. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes

quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

42. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

43. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

44. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

45. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas:

Quadro 1

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) atuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam</i>

	<i>providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

46. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

47. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) “**Datas das práticas dos atos**” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **21/6/2007**, data do pagamento da última parcela irregular a título de benefício previdenciário objeto deste processo, conforme relação detalhada de débitos (peça 48, p. 6);
- b) relatórios conclusivos individuais, de **23/2/2010 a 12/7/2010** (peças 10 a 25), que relataram irregularidades na concessão de benefício previdenciário;
- c) notificação e interrogatório de Kátia Gonçalves Pereira no PAD em **2010**, peça 6, p. 4, 27-30;
- d) defesa administrativa de Kátia Gonçalves Pereira apresentada no PAD em **2011**, cf. peça 6, p. 14-31;
- e) relatório de Processo Administrativo Disciplinar, de **20/12/2011** (peça 6), que registrou as irregularidades apuradas;
- f) despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **12/11/2018** (peça 1);
- g) edital de notificação de Kátia Gonçalves Pereira em **22/11/2018**, peça 87;
- h) relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86, de **23/1/2019** (peça 1286);

i) data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 20/4/2020;

j) despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 27/4/2021 (peça 95).

48. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o evento processual de 20/12/2011 e o de 12/11/2018. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

49. Entretanto, em relação à prescrição do dano ao erário, é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

50. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

51. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

52. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

53. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 21/6/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2021.

54. Portanto, diferente do entendimento esposado pela defendente, pelo entendimento atual

prevalente de prazo de dez anos, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

55. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

56. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Katia Goncalves Pereira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

57. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

58. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/6/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/7/2021.

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Catia Regina de Souza Rosa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Katia Goncalves Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

60. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

61. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 160.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34);

c) excluir da relação processual Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de

Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade com Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2006	1.400,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	500,00	Débito
29/8/2006	300,00	Débito
29/8/2006	1.500,00	Débito
5/10/2006	1.500,00	Débito
7/11/2006	1.500,00	Débito
6/12/2006	1.050,00	Débito
6/12/2006	500,00	Débito
6/6/2006	1.950,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
7/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	950,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
7/11/2006	106,00	Débito
7/11/2006	1.590,00	Débito
21/6/2007	529,50	Débito
21/6/2007	4.558,00	Débito
6/11/2006	689,00	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
11/1/2007	397,50	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	795,00	Débito
16/2/2007	132,50	Débito
10/7/2006	1.924,00	Débito
10/7/2006	1.480,00	Débito
4/8/2006	1.480,00	Débito
8/9/2006	937,33	Débito
8/9/2006	493,33	Débito
11/4/2006	1.150,00	Débito
8/5/2006	1.500,00	Débito
7/6/2006	1.500,00	Débito
28/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	250,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/8/2006	1.446,66	Débito
5/9/2006	1.550,00	Débito
5/9/2006	129,16	Débito
4/10/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	387,50	Débito
25/4/2006	1.500,00	Débito
25/4/2006	500,00	Débito
1/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	900,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
11/4/2006	1.350,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	50,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
2/5/2006	1.469,33	Débito
1/6/2006	1.520,00	Débito
3/7/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	506,66	Débito
4/10/2006	448,00	Débito
4/10/2006	1.680,00	Débito
3/11/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	560,00	Débito
3/1/2007	1.120,00	Débito
11/4/2006	1.050,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
6/11/2006	950,00	Débito
6/11/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	500,00	Débito
8/1/2007	1.500,00	Débito
7/2/2007	450,00	Débito
21/3/2006	275,00	Débito
21/3/2006	1.650,00	Débito
7/4/2006	1.650,00	Débito
8/5/2006	1.650,00	Débito
7/6/2006	1.375,00	Débito
7/6/2006	550,00	Débito
13/6/2006	1.000,66	Débito
7/7/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	263,33	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/1/2018	736,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/8/2022: R\$ 413.152,21.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”